



MUNICÍPIO DE **MATELÂNDIA**

RECORRENTE: SOCIETÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ Nº 29.987.662/0001-89.

RECORRIDA: MATRIX, CNPJ – 63.014.631/0001-80.

OBJETO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO REFERENTE À CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026.

1 – RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SOCIETÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa MATRIX, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2026, cujo objeto é a aquisição de veículo transformado em **ambulância tipo B**. A Recorrente sustenta, em síntese, que o modelo Renault Master L2H2 ofertado pela vencedora não possui “**controle de som no volante**”, item exigido no **Item 26 – Cabine do Motorista** do Termo de Referência. Alega que tal característica é inexistente como especificação de série do fabricante, exigindo o cumprimento literal do edital. A Recorrida apresentou contrarrazões afirmando que o veículo atende plenamente à exigência, seja por comandos integrados ou por soluções técnicas equivalentes no processo de transformação, e que a interpretação deve focar na funcionalidade e segurança.

É o breve relatório, passo a decidir.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo**, foi apresentado por licitante legitimada e atende aos requisitos formais previstos no edital e na legislação vigente, razão pela qual **dele se conhece**.

3 – DO MÉRITO

3.1 – Da Comprovação Técnica no Catálogo do Fabricante Ao contrário do alegado pela Recorrente, o **Catálogo Oficial da Renault Master 2025** descreve explicitamente que o interior do veículo incorpora um “**volante multifuncional**”. A documentação técnica reforça que o condutor tem “todas as informações no controle das suas mãos”, e as imagens do painel exibem os botões de comando integrados à direção. Portanto, a alegação de inexistência técnica do item no modelo ofertado é **improcedente**.

3.2 – Da Natureza do Objeto e da Finalidade da Exigência O objeto licitado é uma **ambulância transformada**, o que permite a instalação e integração de sistemas durante sua adaptação. A exigência de “controle de som no volante” visa a **segurança operacional**, permitindo que o motorista opere funções sem retirar as mãos da direção. A Recorrida vinculou-se, em sua proposta, a entregar o veículo com tal funcionalidade, cuja verificação definitiva ocorrerá na fase de **recebimento do objeto**.

3.3 – Do Julgamento Objetivo e Vedação ao Formalismo Excessivo Conforme a **Lei nº 14.133/2021**, a licitação deve buscar a proposta mais vantajosa e evitar formalismos que restrinjam indevidamente a disputa. Desclassificar uma proposta que atende à funcionalidade desejada, baseando-se em uma leitura restritiva que ignora a disponibilidade técnica do volante multifuncional no portfólio do fabricante, afrontaria os princípios da **ampla competitividade** e da **seleção da proposta mais vantajosa**.

4 – CONCLUSÃO

Av. Duque de Caxias, 800 Fone/fax (45) 3262-8350
CEP 85887-000 – Matelândia – PR
e-mail: licitacoes@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE **MATELÂNDIA**

Diante do exposto, conclui-se que:

- O catálogo técnico da Renault Master 2025 comprova a existência de volante multifuncional com comandos integrados;
- A recorrida confirmou o pleno atendimento ao requisito funcional do Item 26 do Termo de Referência;
- Não houve demonstração de descumprimento técnico que justifique a desclassificação da melhor proposta econômica.

5 – JULGAMENTO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa SOCIETÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a classificação da licitante MATRIX.

DETERMINAR o prosseguimento do certame para fins de adjudicação e homologação, resguardados os princípios da legalidade, do interesse público e da competitividade.

Importante destacar que a análise e decisão desta Pregoeira não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa superior.

Ressalte-se ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, competitividade e da interpretação favorável à ampliação da disputa, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão.

Matelândia – PR, 05 de março de 2026.

Renato Fabiano Zaniolo

Pregoeiro

Portaria nº 20.064/2026



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

JULGAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR (ART. 165, § 2º DA LEI Nº 14.133/2021)

*De todo o exposto, e com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro, julgo por conhecer o presente recurso posto que tempestivo nos termos do instrumento convocatório, e no mérito **NEGAR INTEGRAL PROVIMENTO** às razões apresentadas pela recorrente, mantendo a habilitação da licitante MATRIX, CNPJ Nº 63.014.631/0001-80 do certame supracitado.*

Matelândia-PR, 05 de março de 2026.

Gabriel da Silva Cadini
Prefeito